



Seção III
Dos Pedidos de Verificação

Art. 36. Os representantes das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados em realizar a verificação das assinaturas digitais dos sistemas do referendo deverão formular solicitação ao juiz eleitoral ou ao tribunal eleitoral, de acordo com o local de utilização dos sistemas a serem verificados, nos seguintes prazos:

I - vinte e quatro horas de antecedência, nas fases previstas nos incisos I e II do art. 35 destas instruções;

II - cinco dias antes do referendo, na fase prevista no inciso III do art. 35 destas instruções;

III - até as 19 horas do segundo dia útil subsequente à divulgação do relatório do resultado da apuração, na fase prevista no inciso IV do art. 35 destas instruções.

Art. 37. Ao apresentar o pedido referido no artigo anterior, deverá ser informado:

I - se serão verificadas as assinaturas digitais por meio de programa próprio, homologado e lacrado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - se serão verificados os dados e os resumos digitais (*hash*) dos programas das urnas por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós;

III - se serão verificados os resumos digitais (*hash*) dos programas, por meio de programa próprio, homologado e lacrado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do art. 35, o pedido deverá relatar fatos, apresentar indícios e circunstâncias que o justifique.

§ 2º Quando se tratar de verificação de sistema instalado na urna eletrônica, o pedido deverá ser feito indicando cada uma das urnas que se deseja verificar.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, recebida a petição, o juiz eleitoral determinará imediatamente a separação da urna indicada e adotará as providências para o seu acautelamento até que seja realizada a verificação.

Art. 38. No processamento e apreciação do pedido de verificação após o referendo, o juiz eleitoral observará o seguinte:

I - comprovando que o pedido se encontra devidamente fundamentado, designará local, data e hora para a realização da verificação, notificando as frentes parlamentares, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público e informando ao tribunal regional eleitoral;

II - constatando que o pedido não se encontra fundamentado, o juiz encaminhá-lo-á ao Tribunal Regional Eleitoral, que, ouvindo o requerente e a Secretaria de Informática, decidirá no prazo de setenta e duas horas.

Seção IV

Dos Procedimentos de Verificação

Art. 39. O juiz eleitoral designará um técnico para operar os programas de verificação, à vista dos representantes das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, seguindo os procedimentos estabelecidos nestas instruções e os repassados pelas secretarias de informática dos tribunais regionais eleitorais.

Parágrafo único. Na hipótese de os representantes das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público optarem por utilizar programa próprio, o técnico designado pelo juiz eleitoral, de posse do meio de armazenamento contendo exclusivamente o programa, os arquivos de assinatura e o certificado digital a serem utilizados na verificação, adotará as providências para cumprimento do disposto no art. 34 destas instruções.

Art. 40. Na verificação dos sistemas instalados nas urnas eletrônicas, por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós, além da verificação de resumo digital (*hash*) de que trata o art. 30 destas instruções, poderá haver verificação dos dados constantes do boletim de urna, caso seja realizada após o referendo.

Art. 41. De todo o processo de verificação deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pelo juiz eleitoral e pelos requerentes, registrando-se os seguintes dados, sem prejuízo de outros que se entendam necessários:

I - local, data e horário de início e término das atividades;

II - nomes e qualificação dos presentes;

III - identificação e versão dos sistemas verificados e resultado obtido;

IV - aplicativos utilizados na verificação.

Parágrafo único. Deverá permanecer arquivada na Corregedoria Regional Eleitoral cópia da ata de que trata o *caput*, e a original, no cartório eleitoral.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os programas de verificação de assinatura digital das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, incluindo a respectiva chave pública e assinaturas geradas conforme o art. 11 destas instruções poderão ser utilizados pela Justiça Eleitoral para fins de treinamento de seus técnicos.

Art. 43. Não será permitida a gravação de nenhum tipo de dado pelos programas das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público utilizados para a verificação das respectivas assinaturas digitais, nem a impressão de nenhuma informação na impressora da urna eletrônica a partir desses programas.

Art. 44. É vedada a conexão de qualquer dispositivo físico aos equipamentos da Justiça Eleitoral.

Art. 45. Para o referendo, não se aplicará o disposto no § 6º do art. 66 da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 10.408/2002.

Art. 46. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 47. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Ministro Carlos Velloso, Presidente. Ministro Luiz Carlos Madeira, Relator. Ministro Gilmar Mendes. Ministro Cezar Peluso. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ministro José Delgado. Ministro Caputo Bastos.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

(*) 22.040 - INSTRUÇÃO Nº 97 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Ementa:

DISPÕE SOBRE A JUSTIFICATIVA DOS ELEITORES QUE SE ENCONTRAREM FORA DO DOMICÍLIO ELEITORAL NA DATA DO REFERENDO.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A justificativa do eleitor que não puder votar no referendo, por se encontrar fora do seu domicílio eleitoral, será feita de acordo com o disposto nestas instruções.

Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral determinará o recebimento das justificativas, na data do referendo, pelas próprias seções eleitorais, por mesas receptoras de justificativa ou por ambas.

Parágrafo único. Quando o recebimento das justificativas for feito em seções eleitorais, este seguirá o procedimento previsto na Resolução-TSE nº 22.036 (Instrução nº 93).

CAPÍTULO II

DAS MESAS RECEPTORAS DE JUSTIFICATIVA

Art. 3º As mesas receptoras de justificativa funcionarão das 8h às 17h do dia do referendo.

Art. 4º As mesas receptoras de justificativa terão composição idêntica à das mesas receptoras de voto e seus membros serão nomeados pelo juiz eleitoral, dispensada a observância do disposto no inciso IV do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral.

Art. 5º Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de justificativa serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pelo juiz eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou de qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Art. 6º Cada mesa receptora de justificativa poderá funcionar com até três urnas e deverá observar, quando cabíveis, os procedimentos previstos na Resolução-TSE nº 22.036 (Instrução nº 93).

Art. 7º As mesas receptoras de justificativa funcionarão em prédios públicos ou em locais de acesso público, ainda que de propriedade particular (Código Eleitoral, § 2º do art. 135).

§ 1º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código Eleitoral, § 3º do art. 135).

§ 2º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a componente de frente parlamentar ou autoridade policial, bem como aos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, art. 135, § 4º).

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nos demais municípios, farão ampla divulgação dos locais em que funcionarão as mesas receptoras de justificativa.

Art. 8º Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora de justificativa o seguinte material:

I - urna lacrada, podendo ser previamente instalada na mesa receptora de justificativa por equipe designada pela Justiça Eleitoral;

II - envelopes para remessa à junta eleitoral ou ao cartório eleitoral, conforme instrução, dos documentos relativos à mesa;

III - canetas esferográficas, exclusivamente nas cores preta ou azul, e papéis necessários aos trabalhos;

IV - formulários “Requerimento de Justificativa Eleitoral”;

V - formulário em que será preenchida a ata da mesa receptora de justificativa, conforme modelo fornecido pela Justiça Eleitoral;

VI - senhas para serem distribuídas aos eleitores;

VII - embalagem apropriada para acondicionar os disquetes das urnas;

VIII - exemplar das instruções expedidas pela Justiça Eleitoral;

IX - qualquer outro material que o Tribunal Regional Eleitoral julgue conveniente para o regular funcionamento da mesa.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação na qual o destinatário declarará o que recebeu e como, apondo sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

§ 2º Os presidentes das mesas receptoras de justificativa que não tiverem recebido, até quarenta e oito horas antes do referendo, o material de que trata este artigo deverão diligenciar para o seu recebimento.

CAPÍTULO III

DO RECEBIMENTO DA JUSTIFICATIVA

Art. 9º No dia marcado para o referendo, às 7 horas, os componentes da mesa receptora de justificativa verificarão se o material remetido pelo juiz eleitoral e as urnas estão em ordem, comunicando, imediatamente, ao juiz eleitoral qualquer irregularidade.

Art. 10. Compete ao presidente da mesa receptora de justificativa e, na sua falta, a quem o substituir:

I - designar as atribuições dos membros da mesa, adotando, se possível, a rotatividade de funções;

II - resolver imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III - manter a ordem, para o que disporá da força pública, se necessário;

IV - comunicar ao juiz eleitoral as ocorrências cujas soluções dele dependerem;

V - adotar os procedimentos para emissão do relatório zerésima antes do início dos trabalhos;

VI - fiscalizar a distribuição das senhas;

VII - anotar o código de autenticação emitido pela urna nos campos apropriados do formulário “Requerimento de Justificativa Eleitoral”;

VIII - emitir o boletim de urna de justificativa após o encerramento dos trabalhos, acondicionando-o, juntamente com os requerimentos recebidos, em envelope próprio para esse fim;

IX - remeter à junta ou ao cartório eleitoral, conforme instrução, os disquetes gravados pelas urnas, o relatório zerésima, a ata da mesa receptora de justificativa, o boletim de urna de justificativa e os requerimentos recebidos;

X - zelar pela preservação da embalagem da urna eletrônica.

Art. 11. O eleitor deverá comparecer aos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário previamente preenchido, munido de seu título eleitoral ou de qualquer documento de identificação, nos termos da Resolução-TSE nº 22.036 (Instrução nº 93).

§ 1º O eleitor deverá postar-se em fila única à entrada do recinto da mesa e, quando autorizado, entregará o formulário e seu título eleitoral ou documento de identificação ao mesário.

§ 2º Após a conferência do preenchimento do formulário e da verificação da identidade do eleitor, o número da inscrição eleitoral será digitado na urna e, em seguida, serão anotados o código de autenticação, a Unidade da Federação, zona eleitoral e mesa receptora de justificativa de entrega do requerimento, nos campos próprios do formulário, e será restituído ao eleitor o comprovante de justificativa, autenticado com a rubrica do componente da mesa.

§ 3º Quando verificada a impossibilidade do uso de urnas eletrônicas, será utilizado o processo manual de recepção da justificativa, com posterior digitação dos dados na zona eleitoral responsável pelo seu recebimento.

Art. 12. O formulário preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação do eleitor, não será hábil a justificar sua ausência no referendo.

Art. 13. Os formulários “Requerimento de Justificativa Eleitoral”, após seu processamento, serão arquivados no cartório responsável pela recepção das justificativas, até o próximo pleito, após o que serão destruídos.

Parágrafo único. Compete ao juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa assegurar o correto lançamento dessas informações no cadastro eleitoral, no prazo de até noventa dias contados da data do referendo, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Do dia 13 de outubro até o dia do referendo, os cartórios eleitorais fornecerão gratuitamente aos eleitores interessados o formulário “Requerimento de Justificativa Eleitoral”.

§ 1º Os formulários poderão ser distribuídos em outros locais, desde que haja prévia autorização do juiz eleitoral.

§ 2º O formulário poderá ser obtido, pela Internet, nos sítios dos tribunais eleitorais.

§ 3º Os formulários serão distribuídos, também, no dia do referendo, na entrada das mesas receptoras de justificativa.

Art. 15. Os tribunais regionais eleitorais, a partir do décimo dia anterior à data do referendo, informarão por telefone, Internet ou outro meio, número do título do eleitor, zona eleitoral e seção, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplica à contratação de mão-de-obra para montagem de central de atendimento telefônico em ambiente controlado pelos tribunais regionais eleitorais.

Art. 16. A Justiça Eleitoral, por meio de ampla campanha de esclarecimento, informará aos eleitores sobre como proceder para justificar a ausência ao referendo.

Art. 17. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral e não justificar a falta no dia do referendo poderá fazê-lo no prazo de sessenta dias, por meio de requerimento dirigido ao juiz da zona eleitoral em que é inscrito (Lei nº 6.091/74, art. 16, *caput*).

Art. 18. O formulário “Requerimento de Justificativa Eleitoral” a ser utilizado no referendo obedecerá ao modelo anexo.

Art. 19. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 20. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Ministro Carlos Velloso, Presidente. Ministro Luiz Carlos Madeira, Relator. Ministro Gilmar Mendes. Ministro Cezar Peluso. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ministro José Delgado. Ministro Caputo Bastos.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

(*) 22.041 - INSTRUÇÃO Nº 98 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Ementa:

DISPÕE SOBRE A ARRECADAÇÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS E SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REFERENDO DE 23 DE OUTUBRO DE 2005.